



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011752-61.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itu, em que são embargantes CÉLIA JESUS DE CARVALHO e RICARDO VIANA DA SILVA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.233

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2011752-61.2025.8.26.0000/50000 – ITU

EMBARGANTES: CÉLIA JESUS DE CARVALHO E OUTRO

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU,
EDÉSIO DE ANDRADE LIMA E OUTROS**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso interposto em face do Ministério Público do Estado de São Paulo. Embargantes buscam o prequestionamento da matéria relativa ao termo inicial para propositura da Ação Civil Pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na definição do termo inicial para a contagem da prescrição em Ação Civil Pública que visa, dentre outras coisas, à indenização pela venda de lotes irregulares a terceiros.

III. Razões de Decidir

3. A decisão embargada não apresenta vícios de omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a oposição de embargos de declaração.

4. O acórdão embargado analisou adequadamente as questões apresentadas, considerando a multiplicidade de pretensões e a data de venda dos lotes como termo inicial para a prescrição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Embargos de declaração visam esclarecer vícios internos do julgado, não sendo cabíveis para rediscutir o mérito.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

RJTJESP 115/207.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Célia**

Jesus de Camargo e Ricardo Viana da Silva em face do acórdão de f. 154/159, de lavra desta relatoria, com a participação dos eminentes desembargadores Magalhães Coelho e Vicente de Abreu Amadei, que, em votação unânime, negou provimento a recurso interposto em face do **Ministério Público do Estado de São Paulo**.

Apresentam os presentes embargos, com fins de prequestionamento, a fim de que haja pronunciamento expreso quanto ao termo inicial para fins de propositura da Ação Civil Pública. Quanto ao tema, destacam que o entendimento adotado, fundado na data de venda dos lotes, é contraditório, já que a pretensão veiculada pelo embargado é de desfazimento do loteamento, e não de anulação das vendas em questão. Destacam que o acórdão relativiza indevidamente a segurança jurídica e a finalidade da prescrição e desconsidera o caráter coletivo e indivisível da pretensão deduzida. Prequestionam os artigos 172 da Lei de registros Públicos, 21 da Lei de Ação Popular, 3º, III e IV, 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/81 e 2º, § 2º, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos dos embargantes, a decisão embargada não padece de vícios passíveis de correção pela via dos embargos de declaração.

Como apontado pelo acórdão embargado, a pretensão veiculada com a petição inicial da Ação Civil Pública principal não se limite ao desfazimento do loteamento, mas tem como objetivo também a indenização dos prejuízos causados a terceiros para quem os lotes foram transferidos.

Foi nesse sentido que constou de f. 157 que os pedidos formulados *“não se limitam ao desfazimento de construções ou à realização de intervenções no imóvel em questão. Nesse sentido, consta de f. 37 do processo principal que a ação tem por objetivo, dentre outras medidas, a condenação dos agravantes 'a indenizar, em sua plenitude e na forma da lei (Código de Defesa do Consumidor, arts. 95 e 117, c.c. Lei de Ação Civil Pública, art. 21), os prejuízos que eventualmente tenham causado a terceiros para quem transferiram os lotes adquiridos, devendo para tanto, substituir os lotes negociados por outros imóveis, regulares e em perfeitas condições de uso urbano, ou ressarcir as quantias pagas, o valor gastos em eventuais obras com atualização monetária de acordo com a tabela*

oficial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros legais' – ou seja, provimento que tem como fundamento lógico justamente a transferência do imóvel, que, nesses termos, não leva à ilegitimidade passiva, mas justifica a inclusão dos agravantes na relação processual”.

Dessa multiplicidade de pretensões decorre, ainda, a observação de que *“também não se constata que o termo inicial para a contagem da prescrição corresponda ao primeiro ato de parcelamento do imóvel, como pretendem os agravantes, já que o direito à indenização, nos termos em que acima pleiteada, tem como origem a venda do imóvel a terceiros venda esta, por sua vez, que foi realizada em 07/06/2019 (f. 108/111), enquanto a ação principal foi proposta em 30/10/2020”* (f. 159).

Portanto, no caso vertente, nada há para ser esclarecido, levando-se em conta que a decisão embargada analisou as questões efetivamente apresentadas pelas partes e, em cumprimento da prestação jurisdicional, adotou a tese que entendeu viável.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mesmo porque *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos de declaração.

ALIENDE RIBEIRO

Relator